



PREFEITURA DE

# PEDRAS DE FOGO

O TRABALHO CONTINUA

*Gabinete da Prefeita*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/97, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Os Artigos a seguir mencionados da Lei Complementar Municipal nº 06/97, de 25/10/1997, passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 66º - A alíquota do ITBI é de 3% (três por cento) sobre a sua base de cálculo."*

*"Art. 96º - .....*

**I – para os imóveis edificadas:**

- a) De uso residencial: 1,0% (um por cento);
- b) De uso não residencial: 2,0% (dois por cento).

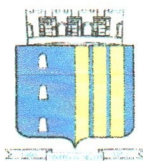
**II – para imóveis não edificadas:**

- a) Com área até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados: 2,0% (dois por cento);
- b) Com área acima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados: 3,0% (três por cento).

**§ 1º - Fica acrescida multa no montante de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, por ano e de forma cumulativa, para os terrenos não edificadas descritos no inciso II, b, deste artigo, caso o imóvel não construído, localizado em rua ou logradouro pavimentado não esteja murado ou gradeado em sua testada principal.**

**§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do IPTU em situação de inadimplência com a Fazenda Municipal até o dia 28 de dezembro de exercício anterior ao do lançamento do imposto, às seguintes reduções:**

- a) redução em 5% (cinco por cento) do valor de cada parcela do imposto;
- b) redução em até 10% (dez por cento) do valor integral do imposto, quando recolhido em quota única.



"Art. 284 - .....

§ 1º - A expressão monetária da UFPF será corrigida mensalmente e divulgada por ato do Poder Executivo, até o primeiro dia de cada mês, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFPF será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º - No caso do § 2º, o Poder Executivo divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFPF."

**Art. 2º** - a Lei Municipal nº 06/97, de 25/10/1997, alterada pela Lei Complementar nº 013/2003, de 17/12/2003, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção II, Seção VII, Capítulo I:

## **Subseção II DA MICROEMPRESA**

**"Art. 25º-A** - Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

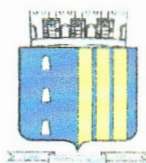
**Art. 25º-B** - De acordo com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**Art. 25º-C** - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS, devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação ao qual será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;



**Art. 25º-D** - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 25º-E** - O ISS devido, apurado na forma dos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, deverá ser pago:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

III - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**§ 1º** - Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

**§ 2º** - Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Município ao Comitê Gestor.

**§ 3º** - O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista no Código Tributário do Município.

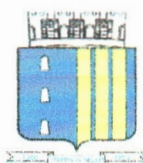
**§ 4º** - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;



PREFEITURA DE

**PEDRAS DE FOGO**

O TRABALHO CONTINUA

*Gabinete da Prefeita*

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 5º - Na hipótese de que tratam os incisos I e II, do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 6º - O Comitê Gestor regulará o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, após a data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 30 de dezembro de 2009.

MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA

- Prefeita -